



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015548/99-52  
Recurso nº. : 123.133  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.727

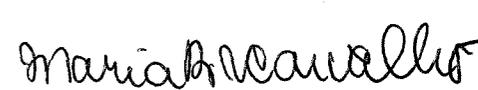
IRPF - MATÉRIA INCONTROVERSA - Não impugnada em primeiro grau, considera-se incontroversa a matéria objeto do recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Leonardo Mussi da Silva. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015548/99-52  
Acórdão nº. : 102-44.727  
Recurso nº. : 123.133  
Recorrente : RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID

**RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, a contribuinte Renolda Amélia da Silveira Solheid, nos autos identificada, recorre a este Colegiado. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Exercício: 1996

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Tendo em vista que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possui, é de se considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Lançamento precedente.” (fls. 50).

Alega, em síntese, que a matéria foi objeto de impugnação já que insurgiu-se contra a origem do débito, provando que não era devedora daquele valor. Entende que não há se falar que a “multa em questão” não foi impugnada, ademais assevera que daquela ocasião requereu a desconstituição do auto de infração. Por fim requer a reforma da decisão de nº 098/00 para incluir a multa tida como impugnada e se não foi incluída no recolhimento efetuado em 18.11.99 seja concedida a mesma redução ali concedida. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015548/99-52  
Acórdão nº. : 102-44.727

**V O T O**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A questão, ora em exame, versa em torno de matéria tida como não impugnada que a recorrente considera como impugnada. Para melhor deslinde da questão cabe transcrever a impugnação acostada às fls. 26/8:

“ao auto de infração em anexo, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Em agosto do corrente ano chegou às mãos da requerente o pedido de esclarecimentos solicitando a entrega dos comprovantes de rendimentos relativos ao ano calendário de 1995, exercício de 1996. O pedido de esclarecimentos foi enviado para o seguinte endereço: Rua Cândido Lopes, 231, apto. 92.

A impugnante levou os documentos solicitados e, no mesmo dia, 20/08/99, solicitou alteração de telefone e endereço, tendo em vista que havia mudado sua residência em abril/99, conforme comprova a fotocópia em anexo.

2. Em 09/11/99, em casual passagem por seu antigo endereço, a impugnante recebeu, entre outras correspondências, o referido auto de infração. Ou seja, apesar de haver fornecido seu novo endereço em 20/08/99, a Receita Federal enviou o auto de infração, em 04/10/99, para o endereço anterior, conforme se verifica da fotocópia em anexo.

No dia seguinte, 10/11/99, a requerente dirigiu-se à Receita Federal para pedir esclarecimentos sobre o que estava sendo cobrado, já que havia parcelado o valor devido à título de Imposto de Renda e cumprido, religiosamente, com os pagamentos pois os mesmos são debitados em sua conta corrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015548/99-52  
Acórdão nº. : 102-44.727

Foi atendida pela Sra. Roseli que, verificando os registros existentes, constatou os pagamentos acima aludidos. Também constatou que havia ocorrido um erro na declaração de 1996, relativa ao ano/base 1995, pois o imposto devido seria no valor de R\$ 3.718,05 (três mil, setecentos e dezoito reais e cinco centavos) e não R\$ 2.920,03 (dois mil, novecentos e vinte reais e três centavos), como declarado e parcelado.

Assim sendo, haveria uma diferença de R\$805,02 (oitocentos e cinco reais e dois centavos) que deveria ser paga acrescida das correções, juros e multas.

3. Ocorre que o auto de infração foi feito sobre o valor de R\$3.718,05 (três mil, setecentos e dezoito reais e cinco centavos) ignorando totalmente os pagamentos já efetuados, chegando o débito cobrado a R\$13.409,52 (treze mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor este que não é devido.

Como já demonstrado, do equívoco cometido pela impugnante em sua declaração, restou comprovada uma diferença de R\$805,02 (oitocentos e cinco reais e dois centavos) e esta diferença é que deve ser quitada, com os acréscimos correspondentes.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação e lhe dê provimento, acolhendo os argumentos aqui expostos, para desconstituir o auto de infração anexado, posto que errôneo e, por conseqüência, mandar apurar o débito da requerente, para que a mesma possa efetuar o pagamento devido." (fls. 26 a 28).

Patente está que em sua impugnação, em momento algum, é aventada controvérsia ao derredor da multa por atraso na entrega da declaração, matéria tão-só abordada em grau de recurso em decorrência da decisão de fls. 51. Eis os fundamentos da decisão:

**"Fundamentação**

No presente processo, parte do valor lançado (R\$3.718,05) como imposto, ou seja R\$2.920,03, antes do lançamento, fls. 19/20, já havia sido parcelado, e a diferença, R\$798,02 (R\$3.718,05 – R\$2.920,03) foi quitada conforme fls. 25, com confirmação à fl. 45 e 49.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015548/99-52

Acórdão nº. : 102-44.727

Resulta que, dos valores consignados no auto de infração, apenas não consta recolhimento da multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício de 1996, no montante de R\$3.961,58, de acordo com informação do Serviço de Arrecadação da DRF em Curitiba, fl. 49, com relação à qual não houve contestação na peça impugnatória, sendo essa parte do lançamento considerada como não impugnada, tendo em vista o disposto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/1972, o primeiro com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, e o último com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1977:

‘Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

.....

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante’.

Conclusão

Isto posto,

Resolvo julgar procedente a parte impugnada do lançamento, relativo ao exercício de 1996, não litigiosa conforme informação de parcelamento e pagamento de fls. 45 e 49.” (fls. 51/52).

Em que pese o inconformismo da recorrente não há como entender impugnada a matéria que não foi expressamente impugnada como determina a legislação. Aqui cabe ressaltar a lição de James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz “a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia” mais adiante afirma que “não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015548/99-52  
Acórdão nº. : 102-44.727

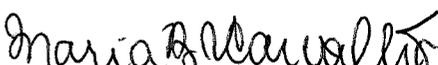
documentais e periciais".(in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001).

Desta forma, se a matéria não foi objeto de impugnação, em tempo oportuno, não há litígio, não foi estabelecido o contraditório, ficando incontroversa a questão.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO